

27 de junho a 3 de julho de 2016 | nº 2997

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

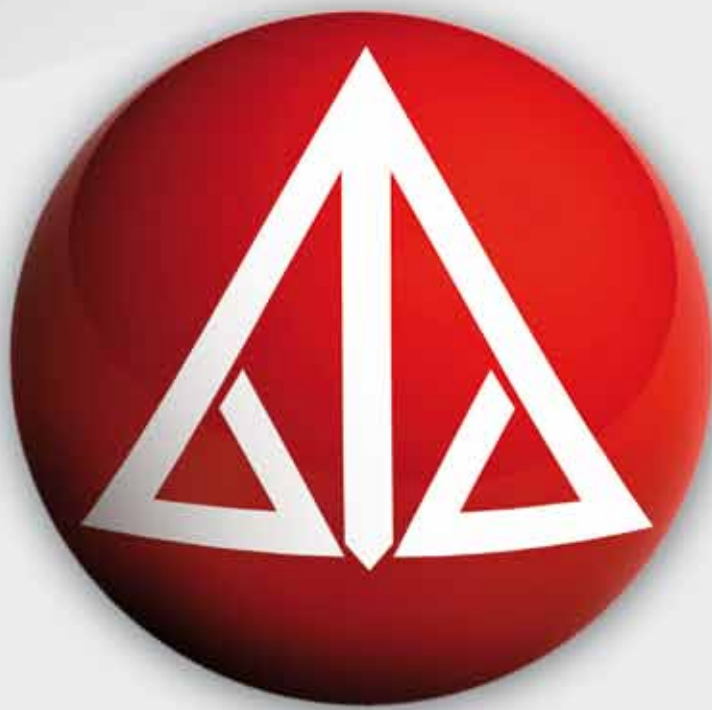
Editado desde 1945



**Direito Sucessório no novo
CPC**

Novas súmulas do TST

**STF: atualização do porte de
remessa e retorno dos autos**



Cursos a distância

Pós-Graduação Lato Sensu em Direito



Impulsione seu currículo com os cursos de pós-graduação a distância, realizados pela Associação dos Advogados de São Paulo em parceria com a Unisc, e destaque-se no mercado de trabalho com a qualidade que você merece.

**Advocacia na
contratação pública**



**Mediação e soluções
alternativas de
conflitos**



**Direito Penal
Empresarial
Sistemas de Integridade
(Compliance)**



Faça agora mesmo a sua matrícula em:

www.unisc.br/site/direito_ead_aasp



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo - desde 1943



CERTIFICADO DIGITAL **AASP**

O primeiro passo para o processo eletrônico é ter a sua identificação eletrônica.



Aceito em todo o território nacional



Kit completo com o menor custo

(cartão + leitora + certificado ou token + certificado)



Pronto no ato



Suporte para peticionar

► Acesse

www.aasp.org.br/certificadodigital

e agende agora mesmo um horário para emitir o seu certificado digital AASP.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

IX Simpósio Regional AASP em Londrina



Inscriva-se!

www.aasp.org.br/simposio

Dia 19 de agosto, no Blue Tree Premium, a Associação dos Advogados de São Paulo estará presente com o IX Simpósio Regional, levando novas experiências e aperfeiçoamento profissional aos advogados do sul do país.

REALIZAÇÃO



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périsse Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2ª Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périsse Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.232 exemplares

Tiragem eletrônica

69.378 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	11 e 12
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	8	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

Desde a sanção da Lei nº 13.105/2015 e, mais fortemente, após o início da vigência do novo Código de Processo Civil, a AASP realiza eventos e cursos de atualização com o intuito de manter os profissionais do Direito sempre na vanguarda do conhecimento jurídico. Como importante veículo de comunicação da entidade com os seus associados, o Boletim busca esclarecimentos junto a profissionais especializados nas mais diversas áreas e, nesta edição, você ficará a par, em detalhes, das mudanças do novo CPC no Direito Sucessório, por meio de uma entrevista especial realizada com o mestre em Direito de Família e Sucessões Marcelo Truzzi Otero. Ele fala sobre as principais alterações do novo CPC, como as mudanças devem ser encaradas pelos advogados e, ainda, as polêmicas geradas após a publicação oficial do novo diploma processual civil.

Na seção “Em Defesa da Advocacia”, apresentamos as manifestações de associados relativas à dificuldade de protocolizar os pedidos de precatório via processo eletrônico no TJSP, com a falta de suporte do setor responsável para executar tal procedimento e a ausência de manuais disponíveis sobre o tema no site do tribunal. Com o intuito de solucionar a questão, a Associação oficiou ao coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios (Depre) para solicitar providências. Outra iniciativa tomada pela AASP refere-se à discordância na forma de apuração do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) no Estado de São Paulo. Nas páginas a seguir, conheça os motivos e os itens requeridos para solucionar a contenda.

Nas “Pílulas do novo CPC”, atualize-se sobre os procedimentos da inspeção judicial, com os apontamentos de Ivan Aparecido Ruiz.

Publicamos, ainda nesta edição, novas súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, referentes a vale-transporte, FGTS e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, a respeito de incidência e reconhecimento judicial da relação de emprego. Trata-se, respectivamente, das Súmulas nº 460, 461 e 462.

Não deixe de conferir, na seção “Novidades Legislativas”, as principais informações sobre a Lei nº 13.286, sancionada com o objetivo de alterar a responsabilidade civil de notários e registradores. A nova legislação atribui a responsabilidade civil por danos a clientes aos donos de cartórios, alterando o teor do art. 22 da Lei nº 8.935/1994. Por fim, em “Prática Forense”, tome nota dos valores atualizados para recolhimento do porte de remessa e retorno de autos destinados ao STF, por meio da nova Resolução nº 581.

Desejamos a todos uma ótima leitura! ■

Mudanças do novo CPC no Direito Sucessório

Entrevista com o mestre em Direito de Família e Sucessões Marcelo Truzzi Otero

As inúmeras mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC) impactam diretamente a prática forense, e, em razão dessa variação no exercício das atividades diárias, torna-se imprescindível para todos os profissionais tomar conhecimento das mudanças. Uma das principais inovações promovidas pelo novo diploma processual civil deu-se no capítulo que trata dos aspectos materiais e processuais na sucessão das partes, mais especificamente na sucessão decorrente da separação de cônjuges, companheiros legais, ao tratar das questões testamentárias, inventários e partilhas. Importantes fundamentos em torno do tema foram esclarecidos pelo mestre em Direito de Família e Sucessões Marcelo Truzzi Otero. Acompanhe a entrevista concedida para o Boletim.

Boletim: Como as mudanças oriundas do novo CPC devem ser percebidas e encaradas pelos advogados no que diz respeito ao Direito de Sucessões?

Marcelo Truzzi Otero: O profissional atuante deve procurar analisar pontualmente as alterações do novo CPC na sistemática do Direito Sucessório, atentando para as repercussões práticas de cada uma das alterações impostas pela nova legislação instrumental. A ideia central é a de que o operador do Direito busque se aprofundar nessas inovações, focando o seu viés prático, e como elas repercutirão no dia a dia forense.

Boletim: Quais foram as principais alterações?

Marcelo Truzzi Otero: O advogado pode direcionar seus estudos para a sucessão do cônjuge e do companheiro, pormenorizando as questões polêmicas envolvidas nestes dois grandes temas, avançando até a sucessão testamentária.

É prudente verificar a nova sistemática fixada para os inventários judiciais e extrajudiciais.

Boletim: De forma geral, qual a principal mudança ocorrida no Direito das Sucessões advinda do novo CPC?

Marcelo Truzzi Otero: Penso que o novo CPC aproximou o Direito Sucessório da legalidade constitucional. A ênfase dada aos princípios constitucionais inseridos logo no início do diploma, associada a novos dispositivos da legislação instrumental, reforça a imperiosidade da releitura do fenômeno sucessório a partir de uma perspectiva humanizada e solidária. Os arts. 647, parágrafo único, e 648 são bons exemplos dessa aproximação, assegurando partilhas mais atentas às reais necessidades dos sucessores.

Boletim: E as principais polêmicas, no que diz respeito à sucessão do cônjuge?

Marcelo Truzzi Otero: A concorrência sucessória do cônjuge com filhos exclusivos do falecido e o percentual mínimo da herança estabelecido pelo art. 1.832 do Código Civil têm sido objeto de viva celeuma doutrinária. Definir quais são os bens que integram o direito sucessório do cônjuge, embora conte com sólida orientação, também ainda repercute na prática forense. A própria concorrência sucessória oriunda dos descendentes e ascendentes ainda não foi bem compreendida.

Boletim: Há inconstitucionalidades e injustiças na sucessão do companheiro?

Marcelo Truzzi Otero: O art. 1.790 acende controvérsias quanto à sua constitucionalidade. Jurisprudência e doutrina divergem muito sobre o tema. O STF, inclusive, irá se pronunciar a respeito. Existem muitas injustiças as quais tivemos a oportunidade de discutir durante o curso

realizado na sede da AASP nos dias 13 a 16 de junho.

Boletim: Sobre o testamento, o inventário e a partilha, como ficaram dispostos no novo CPC?

Marcelo Truzzi Otero: Houve uma simplificação do modo dos testamentos em juízo. No que tange ao inventário, a nova lei instrumental simplificou o procedimento, admitindo, inclusive, um teto bastante expressivo para modalidades mais simples. Os procedimentos relativos às questões fiscais e de avaliação dos imóveis também foram facilitados. Tentou-se desburocratizar um pouco o procedimento de inventário, ainda pautado por um excessivo formalismo.

Boletim: E as decisões proferidas após o início da vigência do novo CPC? Os magistrados estão fundamentando os julgados adequadamente com base nos novos dispositivos?

Marcelo Truzzi Otero: Ainda estamos vivenciando uma fase de adaptação, de acomodação. Os magistrados também passam por essa fase de transição e, em breve, poderemos tratar da questão com mais assertividade, pois poderemos contar com um cenário mais concreto para atribuímos juízos de valor e chegarmos a conclusões mais efetivas sobre as transformações e se foram positivas. Entendo que há a imperiosidade não só de aplicar a letra fria do CPC, mas de dar o máximo alcance a elas a partir do aspecto constitucional, tornando o fenômeno sucessório mais humano e solidarista. Isso exige uma dose extra de esforço e de boa vontade do aplicador da norma para além da literalidade do Código Civil e do Código de Processo Civil. A legalidade constitucional impõe esta realidade, ainda pouco percebida quando falamos de Direito Sucessório. ■

Dificuldades para protocolizar pedidos de precatório via processo eletrônico

Associados da AASP relataram dificuldade em protocolizar os pedidos de precatório via processo eletrônico; a falta de suporte do setor responsável para executar tal procedimento e a inexistência de manuais disponíveis no site do TJSP.

Foram recebidas também reclamações relatando a devolução do precatório após quatro meses do envio cuja justificativa apontava incorreção no seu preenchimento.

Diante dessa e de outras declarações concernentes à utilização de tal ferramenta, torna-se

essencial a disponibilização de um apoio eficiente aos advogados e, em razão dessa necessidade, a AASP oficiou ao coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios (Depre) para solicitar a adoção de providências com vistas a atenuar os problemas apontados.

AASP discorda da forma de apuração do ITCMD

Acionado devido às inúmeras reclamações recebidas, o Conselho Diretor da AASP oficiou ao corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo manifestando discordância na forma de apuração do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), levada a efeito pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, após as alterações implementadas no início do ano de 2015 no sistema de cálculo do tributo do Posto Fiscal Eletrônico.

Segundo relatos, por conta das alterações realizadas no site fazendário, ao se promover a declaração do óbito e relacionar os herdeiros e bens que compõem a herança objeto da partilha, o sistema eletrônico de cálculo do tributo não diferencia mais o inventário judicial daquele rea-

lizado pela via extrajudicial, ou seja, por meio de escritura pública, onerando de forma ilegítima os contribuintes.

Para a Associação, tal oneração se deve à indistinta e automática aplicação, aos inventários extrajudiciais, da regra prevista no inciso I do art. 21 da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Como alternativa, a AASP requereu ao corregedor-geral que proceda à expedição de norma que insira nova regra nas Normas de Serviços dos Cartórios Extrajudiciais, com o fim de prever que a escritura pública autônoma de nomeação do inventariante seja considerada como o marco do requerimento de abertura do inventário, nos moldes do art. 983 do Código de Processo Civil (art. 611 do novo

CPC), em conformidade à previsão do inciso I do art. 21 da Lei do ITCMD, evitando-se a errônea penalização imposta.

A Associação afirma: “É certo que a possibilidade de se lavrar a escritura pública autônoma de nomeação do inventariante já se encontra prevista no art. 105.1, da Subseção VII da Seção V - Das Escrituras Públicas, do Capítulo XIV do Tomo II das Normas dos Serviços Notariais do Estado de São Paulo, bastando a inserção do art. 105.2, com a seguinte redação: ‘105.2 - A lavratura da escritura autônoma de nomeação do inventariante se presta como marco inicial do requerimento de abertura do inventário para fins de atendimento do prazo de não incidência de multa por atraso quando da apuração do ITCMD’”.

Retirada de guias de levantamento na 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Em atenção à solicitação da AASP, a Corregedoria-Geral da Justiça informou que a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo não mais pratica horários para retirada de guias de

levantamento, de forma que estas podem ser levantadas pelos interessados durante todo o expediente, ainda que nas publicações constante, equivocadamente, a restrição de horário.

A Corregedoria esclareceu ainda que já tomou providências para regularizar as publicações, excluindo-lhes a limitação outrora vigente.

Sugestão para aprimoramento da ferramenta de busca no PJe-JT

Sugestões de aprimoramento da ferramenta de busca de processos no PJe-JT para possibilitar a localização de feitos pelo CNPJ ou pelo nome da reclamada foram encaminhadas para a AASP; inclusive quando o reclamado for pessoa física, a busca terá o número do CPF como parâmetro de pesquisa.

Considerando a pertinência das manifestações e a facilidade que essa nova ferramenta traria, a Associação oficiou ao presidente do Comitê Gestor Nacional, tendo recebido a resposta de que proposições dessa natureza devem ser encaminhadas preliminarmente à deli-

beração do Comitê Gestor Regional do PJe-JT. Por tais razões, a entidade encaminhou ofício à desembargadora coordenadora do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, apresentando a sugestão para estudo e, caso aprovada, posterior aplicação. ■

Parte 58 – Da Inspeção Judicial

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo XII - Das Provas

Seção XI

Art. 481 - O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482 - Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483 - O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único - As partes têm sempre direito

a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484 - Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único - O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

Apontamentos por Ivan Aparecido Ruiz

A inspeção judicial está prevista no Capítulo “Das Provas”, no Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença), da Parte Especial, do CPC/2015, não tendo merecido tratamento diferente do que já constava no CPC/1973 (arts. 440 a 443). Quanto à inspeção judicial, portanto, não houve qualquer alteração com relação ao tratamento legal.

Estando, a inspeção judicial, disciplinada no Capítulo “Das Provas”, a primeira conclusão é que se trata de meio de prova. Mas, esse entendimento não é pacífico, pois há cizânia na doutrina, porquanto se encontra posicionamento no sentido de que a inspeção judicial, tecnicamente, não é meio de prova, pois ela teria a função de aclarar os fatos controvertidos no processo, constituindo-se em verdadeira prova complementar.

Havendo necessidade de realização da inspeção judicial, seja em pessoas ou coisas, poderá ser ela produzida, em qualquer fase do processo (fase postulatória e/ou fase instrutória), antes da prolação da decisão (sentença), por determinação do juiz, de ofício, ou mediante deferimento do requerimento formulado pelas partes, desde que entenda o juiz ser ela necessária à instrução do processo e, ainda, levando em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do seu livre convencimento, devendo, também, se for o caso, indeferir se considerá-la inútil ou protelatória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A utilização da inspeção judicial como meio de prova se justifica sempre que houver necessidade de o magis-

trado melhor avaliar ou esclarecer um fato controvertido, ou seja, naquelas situações em que essa percepção não puder ser obtida pelos outros meios de prova comumente admitidos no processo” (AgRg no REsp nº 1110215-RJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2008/0272598-5, Rel. Min. Sidnei Beneti, órgão julgador, T3 - Terceira Turma, j. 27/10/2009, publ./fonte em DJe de 6/11/2009, v.u.).

Como afirmado, a inspeção judicial, segundo a legislação vigente, pode ser realizada em pessoas (partes, ou não, na relação jurídica processual) ou coisas móveis ou imóveis, e até documentos, os quais não podem ser retirados do local onde se encontram. Contudo, é da posição de nossos tribunais, da doutrina e da prática judiciária, a admissão, também, da inspeção judicial em lugares (vias públicas, casos de servidão, reintegração de posse, etc.).

A inspeção judicial, quanto a sua realização, é ato pessoal do juiz, porquanto é ele que deve ter o contato, a percepção direta com a fonte da prova, a fim de se esclarecer acerca de fato que interesse a formação de seu convencimento. É ele, juiz, portanto, que deve inspecionar a pessoa, à coisa ou o lugar. Nesse momento, sendo necessária a realização dessa prova, poderá contar com a presença de outras pessoas, peritos, por exemplo. Também poderão estar, durante a realização da inspeção judicial, as partes, seus procuradores, inclusive com a participação de assistentes técnicos. Aqui, nesse momento processual, a presença das partes

e de seus procuradores atende ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que deve ser estimulado pelo juiz ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento.

Como ato processual que é, a inspeção judicial deve ser documentada, mediante auto circunstanciado, com menção de tudo que for útil ao julgamento do pedido, podendo, inclusive, ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia, e com a intimação para participação de todos os sujeitos processuais, facultando-lhes a presença na realização do ato processual. Porém, já se decidiu que “a ausência do auto circunstanciado, lavrado a partir da diligência feita pelo juiz, não é capaz de macular a sentença quando [...] outras provas forem suficientes à formação da convicção do julgador” (STJ, AgRg no Ag nº 676160-MG, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2005/0067664-1, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, órgão julgador T4 - 4ª Turma, j. 23/11/2010, publ./fonte DJe de 17/12/2010, v.u.).

A inspeção judicial, sendo ato processual de instrução, deve ser, como regra, ato processual público. Ressalte-se, no entanto, que, em se tratando de inspeção judicial em pessoas, a publicidade pode ser restringida, quando exigir o interesse público ou social (art. 189, inciso I, do CPC/2015, c.c. o art. 93, inciso IX, da CRF/1988). É que, neste caso, a norma jurídica processual deve ser lida e interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/aasponline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Classificação de processos novos ou em tramitação no STF

O Supremo Tribunal Federal, com base em seu Regimento Interno, expediu a Resolução nº 579, alterando o teor da Resolução nº 338, de 2007, que dispõe sobre a classificação, acesso, manuseio, reprodução, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa no âmbito do STF.

A medida acrescenta novos parágrafos ao art. 2º da antiga resolução, cujo texto veda a classificação de quaisquer pedidos e feitos novos ou já em tramitação no tribunal como “ocultos”, os quais deverão receber, desde logo, a mesma nomenclatura e idêntico tratamento já conferido aos processos sigilosos, sem prejuízo da determinação de cautelas adicionais por parte do relator, com o objetivo de garantir o resultado útil das decisões neles prolatadas.

A resolução foi expedida com o propósito de atender aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência, bem como os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Além disso, as novas orientações devem garantir a todos o direito à informação, o que inclui o conhecimento, pelos interessados, de quaisquer

feitos ou processos em tramitação no Judiciário. A medida possibilita, ainda, que a Corte Superior tenha maior controle sobre seu acervo de processos, inclusive para a produção de dados estatísticos de interesse interno e jurisdicionados.

Os processos já arquivados poderão receber a classificação “oculto” alterada por decisão dos respectivos relatores ou por aqueles que os sucederem na relatoria, como prevê o § 2º do art. 2º. Quaisquer petições ou processos somente poderão tramitar no âmbito do STF depois de regularmente recebidos e protocolados na Seção de Atendimento Presencial da Secretaria Judiciária. Para tanto, deve ser observado o disposto na resolução, especialmente no tocante à natureza sigilosa das medidas neles requeridas ou determinadas.

A decisão do STF não deve prejudicar as investigações criminais, já que prevê especial proteção às medidas cautelares que devem ser mantidas em sigilo até a sua execução, a fim de que a coleta da prova não seja prejudicada. De acordo com o § 4º do art. 2º, os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, ban-

cário, fiscal e telemático, interceptação telefônica, dentre outras medidas cautelares, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo relator, em conformidade ao art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno. Para essas hipóteses e pedidos de prisão preventiva para extradição, o novo texto determina que os respectivos processos não deverão conter o nome nem as iniciais das partes, até que as medidas correspondentes tenham sido concretizadas, salvo determinação em contrário do relator.

Nova redação foi dada aos arts. 3º, incisos II, VI, e 10 da Resolução nº 338/2007, que passaram a vigorar com novo teor, incluindo agora o secretário-geral da Presidência como apto ao manuseio, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa – atividades anteriormente atribuídas apenas ao diretor-geral da Secretaria do STF –, bem como a competência para permitir o acesso ao titular da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória Institucional, após a determinação de arquivamento, tarefa atribuída anteriormente ao titular da Coordenadoria de Guarda e Conservação de Documentos.

CNJ institui sistema eletrônico unificado para execução penal

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu novo sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal, por meio da Resolução nº 223. Trata-se do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), que tem como meta conferir mais qualidade à gestão processual do cumprimento de penas. O novo sistema foi aprovado pelo Plenário do CNJ em abril e a ferramenta será disponibilizada gratuitamente aos tribunais de todo o país, permitindo um melhor controle dessa fase processual e maior segurança na obtenção de dados para a definição de estratégias e de novas políticas na área penal.

De acordo com o art. 2º, o processamento das execuções penais nos tribunais brasileiros dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico. O CNJ concederá o acesso ao Seeu a todos os tribunais, a fim de possibilitar que o processamento da execução penal seja padronizado e eficiente. Os tribunais que já promovam a execução penal em meio eletrônico deverão adaptar seus sistemas de modo a permitir a interoperabilidade com o Seeu, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2013. Essa interoperabilidade com o novo sistema refere-se à remessa de processos de execução penal entre sistemas.

A medida instituída pelo CNJ busca conformidade com a Resolução nº 113/2010, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança. Segundo o art. 4º, a identificação do sentenciado será única em todo o território nacional e deverá conter as informações previstas nos modelos de guia de recolhimento e de internação da Resolução nº 113/2010, além de dados biométricos e de identificação fotográfica.

O prazo para os tribunais iniciarem a adesão ao Seeu ou a adaptação de seus sistemas eletrônicos será de três meses, a contar da data de publicação da presente resolução, podendo ser prorrogado, uma

No Judiciário

única vez, a pedido e mediante justificativa, por idêntico período. As regras de funcionamento serão estabelecidas posteriormente por meio de instrução normativa.

Um levantamento do CNJ aponta a existência de mais de 2,3 mil varas com competência para execução penal no país,

responsáveis pela tramitação de 1,5 milhão de processos, mas nove tribunais não possuem processo eletrônico para a execução penal. O oferecimento de um sistema único é uma decisão estratégica do CNJ para uma melhor estruturação do sistema de Justiça Criminal. O Seu é resultado de parceria

entre o CNJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em 2011 criou o sistema e, nos últimos cinco anos, registrou economia de recursos com manutenção, postagem e material de escritório, e ganhos com recursos humanos, reduzindo a necessidade de mais servidores.

Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução nº 209

Súmula nº 460

Vale-transporte. Ônus da prova.

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

Súmula nº 461

FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC/2015).

Súmula nº 462

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência.

Reconhecimento judicial da relação de emprego.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Prazo para oitiva de menores supostas vítimas de agressão ou tortura provocada por agente público

Os juízes de Direito, incluindo quando estiverem exercendo suas funções em regime de plantão, ao tomarem conhecimento de notícia, indícios ou suspeitas de que criança ou adolescente, sob custódia ou em poder de agentes ou instituições públicas, sofreu agressão ou tortura por ação ou omissão de agentes públicos, deverão determinar a oitiva do menor no

prazo de até 48 horas. Esse procedimento deve ser aplicado também quando se tratar de denúncias ocorridas em instituições de acolhimento e internação. Todavia, quando houver cinco ou mais vítimas do mesmo fato, o prazo para a oitiva será de até cinco dias (Provimento CG nº 44).

As oitivas judiciais das vítimas serão realizadas na presença do Ministério

Público e da Defensoria Pública ou defensor constituído ou nomeado, em ambiente tranquilo e, sempre que possível, sem a presença de condutores ou agentes de escolta, para que tenham a oportunidade de narrar ao juízo as situações de violência sofridas, devendo o depoimento ser preferencialmente gravado em vídeo. ■

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 27/6	Comarca e Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio
Dia 28/6	Comarca de Regente Feijó
Dia 29/6	Comarca e Vara do Trabalho de Carapicuíba
	Comarca e Vara do Trabalho de Garça
	Comarca de Guararapes
	Comarca e Vara do Trabalho de Itararé
	Comarca de Jacupiranga
	Comarca de Jardinópolis
	Comarca de Martinópolis
	Comarca de Mirassol
Comarca de Monte Azul Paulista	

Data	Órgão
Dia 29/6	Comarca de Nazaré Paulista
	Comarca de Pariqueira-Açu
	Comarca e Vara do Trabalho de Praia Grande
	Comarca de Presidente Epitácio
	Comarca de São Pedro
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Tupã
	Comarca e Vara do Trabalho de Ubatuba
	Comarca de Viradouro
Dia 30/6	Comarca de Guarujá
Dia 1º/7	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Assis

Do papel para o smartphone em apenas um toque



ScanSnap

Todos os direitos reservados, Copyright © FUJITSU 2002 - 2016

Mobilidade, praticidade e performance.

A linha de scanners ScanSnap da Fujitsu leva a digitalização de documentos a um novo nível de economia de tempo e conveniência.

Com apenas um toque, tenha seus documentos digitalizados na tela do seu smartphone ou tablet.

Para PC, Mac®, Android® e iOS®.

Distribuidores autorizados:



shaping tomorrow with you

ix100

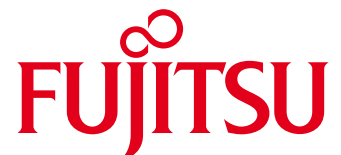


- Pesando apenas 400g possui bateria de alto desempenho;
- Digitaliza em 5,2 segundos por página;
- Função "Dual Scan" que permite digitalizar 2 documentos pequenos simultaneamente;
- Digitalização direta para dispositivos móveis.

ix500



- Sistema avançado e automático de alimentação de papel (até 50 folhas);
- 25 páginas por minuto (300 dpi a cores e em escala de cinza, 600 dpi P&B, Simplex/Duplex).



Responsabilidade civil de notários e registradores

Em virtude das inúmeras discussões a respeito da responsabilidade civil por atos praticados por notários e registradores, sobretudo sobre a necessidade de demonstração da culpa dos sujeitos incumbidos do exercício da atividade eminentemente pública por delegação (art. 236 da Constituição Federal), a deputada federal Erika Kokay apresentou na Câmara o Projeto de Lei nº 44/2015, que propunha atribuir a responsabilidade civil por danos a clientes aos donos de cartórios. O texto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, no último mês de maio, o governo federal sancionou a Lei nº 13.286.

O teor da lei altera o art. 22 da Lei nº 8.935/1994, estabelecendo responsabilidades e indenizações para os donos de cartório, podendo responder pelos prejuízos causados a terceiros por sua culpa ou dolo,

de seus substitutos, oficial de registro ou de seus funcionários por eles autorizados, mediante a utilização de seus patrimônios pessoais, inclusive bens relacionados a direitos e encargos trabalhistas, assegurado o direito de regresso, responsabilidade que antes era atribuída, pela Lei nº 9.492/1997, aos tabeliães de cartórios de protesto de títulos.

Dessa forma, o Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, anteriormente responsável por delegar aos Cartórios de Notas e de Registro, uma vez que os tabeliães e oficiais de registro, ainda que o exercício de seus serviços se dê em caráter privado, são funcionários públicos, estará isento de ter que responder pelas ações por dano causado por esses estabelecimentos.

No caso, por exemplo, de erros de grafia do cartório na certidão de óbito que impeça uma pessoa de receber o benefício

previdenciário, a vítima poderá responsabilizar o estabelecimento, após comprovar sua culpa ou dolo. Na hipótese de o dano ser causado por má-fé de um funcionário autorizado, o dono do cartório terá seu direito de regresso assegurado, de forma que o responsável pelo dano, se comprovada a intenção de causar o prejuízo, será responsável pela indenização à vítima. Já em casos que, por exemplo, um bem em situação irregular for vendido e o cartório passar a documentação para a negociação, se o notário for responsabilizado pelo prejuízo causado ao comprador, terá amparo legal para mover ação contra o vendedor que usou de má-fé.

De acordo com o parágrafo único do art. 22 da lei, o prazo prescricional para requerer a reparação civil é de três anos contados da data do registro em cartório.

Decreto institui nova regra para contratação de jovem aprendiz

As empresas que desejam realizar contratações de jovens aprendizes devem estar atentas às novas regras instituídas por meio do Decreto nº 8.740, as quais foram estabelecidas em conformidade com a legislação vigente (Lei da Aprendizagem, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

De acordo com a Lei da Aprendizagem, todas as empresas de médio e grande porte devem manter em seus quadros funcionais jovens aprendizes entre 14 e 24 anos, cuja cota está fixada entre 5% e 15% por estabelecimento, calculada sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional. A referida contratação recebe incentivos fiscais e tributários. Somente em 2015, segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), mais de 400 mil novos jovens aprendizes foram admitidos. É uma oportunidade de inserção no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, de isenção de impostos e carga tributária às empresas.

O novo texto altera o Decreto nº 5.598/2005, sendo que as empresas que não atingirem a cota mínima de contratação de menores aprendizes poderão assinar um termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e encaminhar os jovens para aprendizagem em órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou em unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), efetuando o registro em suas carteiras profissionais. Dessa forma, a oferta de vagas para jovens aprendizes no mercado de trabalho deverá ser ampliada.

Os estabelecimentos que atualmente descumprem a Lei da Aprendizagem por não exercerem atividades atrativas à juventude, ou por não possuírem local adequado para ministrar as aulas práticas, terão a oportunidade de se adequarem ou enviar os jovens para entidades qualificadas em formação técnica profissional. Caberá ao MTPS definir os setores da economia em que a aula poderá ser praticada e proces-

sar o pedido de assinatura da empresa no termo de compromisso. Já a entidade qualificada deverá fazer o acompanhamento pedagógico da etapa prática, como prevê o decreto.

Os jovens aprendizes serão selecionados pelo cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico “Mais Emprego”, sendo priorizada a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, que são: adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda; em situação de acolhimento institucional; retirados do trabalho infantil; deficientes; que estejam estudando na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e jovens desempregados e com Ensino Fundamental ou Médio concluído na rede pública. ■

ADMINISTRATIVO

Agravo de instrumento. Desapropriação. Comprovação da titularidade do bem através de ação de usucapião. Realização de perícia para apuração de valor provisório. Imissão na posse efetivada há mais de cinco anos. Mandamento constitucional da justa e prévia indenização (art. 5º, inciso XXIV), que autoriza o levantamento de 80% do valor apurado em laudo pericial prévio. Necessidade de resguardar eventual direito de terceira interessada (ex-esposa do expropriado), que ingressou nos autos alegando fazer jus a metade do bem objeto da lide. Autorização de levantamento de 40% do montante depositado para imissão na posse. Recurso provido em parte (TJSP - 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2223560-31.2015.8.26.0000-Jundiaí-SP, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 19/4/2016, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223560-31.2015.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante O. P. D. (Justiça gratuita), é agravado DAE S.A. – Água e Esgoto.

Acordam, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Deram provimento em parte ao recurso. v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos desembargadores Edson Ferreira (presidente sem voto), Venício Salles e J. M. Ribeiro de Paula.

São Paulo, 19 de abril de 2016

Osvaldo de Oliveira
Relator

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 08/09) que, nos autos da ação de desapropriação movida por DAE S.A. – Água e Esgoto em face de P. D. P. e O. P. D., revogou decisão anterior, que havia autorizado a expedição de mandado de levantamento de todo o valor depositado em favor do expropriado, apurado em laudo pericial prévio, tendo em vista o surgimento de terceira interessada.

O agravo foi processado com o efeito suspensivo, dispensadas as informações do juízo singular (fls. 57/58).

A agravada apresentou resposta (fls. 64/105).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 106).

É o relatório.

Voto

O presente recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão na posse, interposta por DAE S.A. – Água e Esgoto em face de O. P. D. e outro, com oferta inicial no valor de R\$ 193.310,39, para desapropriação do imóvel localizado na ..., Jundiaí-SP (fls. 18/22).

A perícia prévia indicou como devida a importância de R\$ 527.904,92.

Efetuada o depósito do valor apontado no laudo provisório (fls. 34), a imissão na posse foi efetivada em 20/10/2010 (fls. 35).

Posteriormente, o mm. magistrado *a quo* deferiu o levantamento do valor total depositado nos autos para imissão na posse, em favor de O. P. D., proprietário da área, conforme ação de usucapião já transitada em julgado (fls. 13/17, 23/29 e 31), ao fundamento de que o expropriante aceitou o valor apontado pelo perito judicial (fls. 43).

O expropriante apresentou embargos de declaração em face dessa decisão, pugnando pela suspensão do levantamento tal como determinado, sustentando que

apresentou impugnação ao laudo provisório, ainda não apreciada, de modo que há controvérsia quanto ao valor depositado com base em avaliação prévia que, por ser provisória, não torna absoluto o montante da indenização (fls. 44/48).

De outro lado, M. J. L., ex-esposa de O., manifestou-se nos autos, alegando fazer jus a metade dos bens do casal, entre eles o imóvel objeto da presente lide (fls. 75/103), razão pela qual foi determinado o seu cadastramento como terceira interessada (fls. 105).

Em seguida, o mm. juiz *a quo* revogou a decisão que autorizara o levantamento, ao menos até a definição sobre a terceira interessada (fls. 49).

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso, que pretende o levantamento do montante depositado nos autos.

Parcial razão assiste ao agravante.

Como é cediço, a Carta da República de 1988 (art. 5º, inciso XXIV) não se compadece com o retardamento do desembolso da indenização em favor dos expropriados. Daí por que a indenização, para ser prévia, deverá representar um adiantamento substancial do total indenizatório, uma vez que a expropriação – levada a efeito já no início da lide, mediante imissão provisória na posse do bem – configura perda da propriedade por seus titulares.

De outra parte, a indenização também deve ser justa, o que significa que o depó-

Jurisprudência

sito (inicial e/ou complementar) deve espelhar, com fidelidade, o preço de mercado do bem, sob pena de aviltamento do citado princípio constitucional.

Na hipótese dos autos, tendo a avaliação provisória se baseado em elementos válidos de aferição para a estimativa do preço de mercado do imóvel, a partir de um levantamento técnico imparcial, isento e equidistante dos interesses das partes litigantes, não parece razoável que o levantamento parcial previsto em lei se distancie desse *quantum*, sob pena de violação do mandamento constitucional que garante aos proprietários uma prévia e justa indenização.

Portanto, se o particular foi destituído de sua propriedade pela imissão provisória na posse de bem que lhe pertence, situação que já se efetivou há mais de cinco anos (outubro de 2010 – fls. 35), nada mais justo que perceba, também na etapa inaugural, uma importância que guarde equivalência com o que se definiu como justa e prévia indenização.

Nesse contexto, havendo cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a publicação dos editais e a comprovação da titularidade do bem, além da demonstração da inexistência de débitos fiscais, viável é o levantamento de 80% do valor total do depósito, correspondente ao montante apurado em avaliação judicial provisória, sob pena de ofensa ao disposto nos art. 5º, inciso XXIV, c.c. art. 182, § 3º, ambos da Carta Magna, que consagram o princípio da justa indenização nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública.

Nesse sentido leciona José Carlos de Moraes Salles:

“Com efeito, verificando o juiz que o expropriado comprovou ser o proprietário do bem expropriando; que houve quitação das dívidas fiscais incidentes sobre o referido bem e que terceiros não

impugnaram, após a publicação dos editais com o prazo de dez dias, autorizará esse levantamento, cumprindo-se, assim, o mandamento constitucional da prévia indenização. Realmente, só com o levantamento do preço pelo expropriado é que se materializará a exigência constitucional da prévia indenização” (*A desapropriação à luz da doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 700/701).

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“Administrativo - Recurso especial - Desapropriação - Preliminar de nulidade afastada - Art. 33, § 2º, do DL nº 3.365/1941 - Levantamento de 80% do depósito - Incidência sobre a quantia inicialmente depositada, acrescida do depósito complementar para fins de imissão na posse.

1 - [...] 2 - O § 2º do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 faculta ao desapropriado o levantamento de até 80% do depósito realizado para o fim previsto no seu *caput* (pagamento do preço fixado por sentença) e no art. 15 de mesmo diploma legal (quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse). 3 - Entende-se por ‘quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse’ o valor inicialmente depositado acrescido, se for o caso, do depósito complementar obtido mediante avaliação judicial provisória. 4 - Recurso especial não provido” (2ª T., REsp nº 1181868-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 6/5/2010, DJE de 17/5/2010).

Esta c. 12ª Câmara de Direito Público, por sua vez, já teve oportunidade de se pronunciar sobre o presente tema, consoante voto do eminente desembargador Venício Salles, cujas palavras aclaram com propriedade a discussão:

“[...] Em que pese o argumento fazendário sobre a discordância do levantamento pelos agravantes dos 80% referentes ao

depósito complementar, tal pretensão não merece subsistir.

A imissão na posse é apta a transferir, de imediato, a titularidade dominial do bem. A despeito de a carta de sentença ou carta de adjudicação somente ser expedida após o término da ação expropriatória, após o cumprimento da etapa de precatórios, a conquista da posse pelo Poder Público produz a afetação que *ipso facto* marca o trespasse imobiliário. O novel Código Civil foi sensível a tal realidade eficaz ao afastar a expropriação entre as hipóteses em que a propriedade se transfere pelo registro imobiliário.

A imissão representando transferência efetiva da propriedade impõe ao Judiciário o dever de zelar pelo fiel cumprimento do preceito constitucional que exige a prévia e justa indenização, não permitindo que a posse/propriedade seja obtida sem que o expropriado tenha a devida reparação do desfalque perpetrado. Assim, o levantamento do valor correspondente a 80% do depósito dimensionado por levantamento técnico isento e imparcial atende às necessidades do expropriado; cumpre os desígnios constitucionais; e representa, ademais, medida de salutar ponderação do juízo, ao manter 20% em depósito, para atender a eventual variação, a menor, do valor apurado pela perícia definitiva em relação à provisória.

Destarte, deve a fazenda estadual se curvar às regras que melhor cumprem o sentido constitucional” (AI nº 936.944.5/6-00, j. 9/9/2009, v.u.).

Este relator também compartilhou desse entendimento em precedente de sua lavra: Agravo de Instrumento nº 0180296-03.2012.8.26.0000, julgado em 20/3/2013, votação unânime.

No mesmo diapasão a jurisprudência desta corte de justiça: 1 - 4ª Câmara de Direito Público, AI nº 0063112-89.2013.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Liarte, j. 29/7/2013;

Jurisprudência

2 - 7ª Câmara de Direito Público, AI nº 0113896-70.2013.8.26.0000, Rel. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, j. 29/7/2013; 3 - 9ª Câmara de Direito Público, AI nº 2016391-45.2013.8.26.0000, Rel. Moreira de Carvalho, j. 25/9/2013; e 4 - 11ª Câmara de Direito Público, AI nº 0102281-83.2013.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 30/7/2013.

Portanto, como a imissão provisória na posse se efetivou há mais de cinco anos (outubro de 2010 – fls. 35), nada mais justo que o proprietário receba uma importância que guarde equivalência com o que se

definiu como justa e prévia indenização.

Todavia, com o surgimento de terceira interessada, M. J. L., ex-esposa de O., que alega fazer jus a metade dos bens do casal, entre eles o imóvel objeto da presente desapropriação (fls. 75/103), afigura-se prudente autorizar o levantamento de apenas parte do valor que se entende devido ao expropriado, até que a questão seja dirimida, visto que a sentença que decretou o divórcio, prolatada em 31/3/2000, determinou que a partilha de bens fosse oportunamente implemen-

tada (fls. 99/102) e nenhuma das partes trouxe qualquer elemento para elucidar tal assunto.

Desta feita, de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada, para autorizar o levantamento, pelo expropriado O. P. D., de 40% do total depositado nos autos, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Oswaldo de Oliveira
Relator

Ementário

CIVIL

Ação de despejo. Inadimplência. Descabimento de indenização pelas benfeitorias úteis.

Apelação Cível nº 70068644848-Horizontina-RS

TJRS - 15ª Câmara Cível

Rel. Des. Ana Beatriz Iser

Data de julgamento: 4/5/2016

Votação: unânime

Apelação cível - Locação - Ação de despejo cumulada com cobrança - Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir afastadas - Mérito - Despejo ajuizado com base no inadimplemento de locatavos - Notificação prévia - Desnecessidade - Inadimplência incontroversa.

A notificação prévia para constituir o devedor em mora só é exigível nas hipóteses dos arts. 46, § 2º, e 78, da Lei nº 8.245/1991.

Indenização por benfeitorias - Benfeitorias úteis - Ausência de autorização pelo locador e de prova das alegadas benfeitorias.

Eventual indenização ou exercício do direito de retenção somente seriam devidos no caso de terem sido autorizadas as benfeitorias úteis pelo locador. Incidência do art. 35

da Lei de Locações. Inexistência de prova mínima dos autos das alegadas benfeitorias necessárias, em evidente descumprimento aos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indenização pelo fundo de comércio - Descabimento.

Tratando-se de rescisão unilateral de contrato de locação não residencial por prazo indeterminado, sem ajuizamento de ação renovatória, conforme o disposto nos arts. 51 e 52, § 3º, ambos da Lei nº 8.245/1991, descabido falar em indenização desta natureza. Preliminares afastadas. Apelação desprovida.

EMPRESARIAL

Patente de invenção. Adaptações pequenas no invento. Indenização por danos materiais.

Apelação Cível nº 1.0223.10.007934-0/001-Divinópolis-MG

TJMG - 16ª Câmara Cível

Rel. Des. Otávio de Abreu Portes

Data de julgamento: 16/3/2016

Votação: unânime

Direito Civil - Ação cominatória e de responsabilidade civil - Propriedade industrial -

Patente de invenção - Aparato para desmoldagem automática de ferro gusa - Invalidação da patente - Pretensão que demanda procedimento próprio - Concessão da patente - Direito de utilização exclusiva pelo titular - Invento - Pequenas adaptações - Circunstância que não desconfigura a invenção - Indenização por dano material devida - Tutela inibitória procedente - Dano moral não configurado - Honorários - Compensação - Impossibilidade.

1 - Os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial) não deixam dúvidas de que a pretensão de nulificação da patente reclama ação autônoma para tanto, caso em que o Inpi, se não for autor, deverá intervir no feito – “a ação de nulidade poderá ser proposta [...]”. Não há nos autos, de rigor, pretensão autônoma de nulificação da patente concedida ao autor, mas mera arguição incidental de possível irregularidade da concessão respectiva junto ao órgão competente, o que desafiaria via própria para tanto e por si só já rechaça a necessidade de intervenção do Inpi no feito. Via de consequência, não há falar em incompetência da Justiça comum estadual, nem em

Ementário

qualquer nulidade da sentença, portanto.

2 - Nos termos do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), temos que a concessão da patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, com estes propósitos, o produto objeto da patente ou o processo/produto daí obtido diretamente, bem como o direito de obter indenização pela respectiva exploração econômica indevida (art. 44, *caput*).

3 - Caso em que, embora com algumas adaptações, o aparato utilizado pela requerida é rigorosamente o mesmo que foi objeto da patente concedida ao autor. As modificações detectadas são bastante singelas e, ao meu aviso, não descaracterizam o dispositivo patentado, tratando-se de pequenas adaptações às necessidades da requerida, o que permite identificá-lo ao empregado pela ré no seu processo produtivo. Destarte, temos que tanto a tutela inibitória quanto o pedido de indenização se afiguram procedentes.

4 - Inexistindo prova de que o uso indevido do objeto patentado tenha causado abalo à honra subjetiva ou objetiva do autor, ou mesmo ofensa psicológica capaz de justificar compensação extrapatrimonial, improcede o pedido de indenização por dano moral.

5 - Não se mostra lúdica a pretensão da parte de compensação de honorários advocatícios de sucumbência na hipótese de sucumbência recíproca. Tal vedação se encontra lastreada no art. 23 do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, tendo em vista a previsão expressa de que esta verba pertence ao advogado, e não à parte. No tocante à compensação dos honorários advocatícios, já se encontra pacificada a tese de que o art. 23 da Lei nº 8.906/1994 não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil, pois, existindo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia da qual o seu cliente é beneficiário.

PROCESSO PENAL

Crime de furto. Desclassificação para apropriação de coisa achada.

Apelação Criminal nº 2015.039005-3-Laguna-SC
TJSC - 3ª Câmara Criminal

Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho

Data de julgamento: 13/10/2015

Votação: unânime

Apelação criminal - Preliminar - Não oferecimento dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 - Afronta ao art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal - Recurso da acusação contra a desclassificação - Inexistência de prejuízo.

“Não há que se falar em ausência de manifestação do Ministério Público em relação à proposta de suspensão condicional do processo se interposto o recurso cabível em relação à sentença de desclassificação que ensejaria o oferecimento do *sursis* processual” (STJ, HC nº 302.162-RS, j. 4/12/2014).

Apropriação de coisa achada - Pleito absolutório - Materialidade e autoria comprovadas - Inconformismo do órgão do Ministério Público - Pretendido o reconhecimento do crime de furto qualificado - Não cabimento - Coisa perdida - Privilégio do art. 170 c.c. o art. 155, § 2º, ambos do Código Penal - Aplicação de ofício.

Como se trata de coisa perdida, assim considerada aquela que seu dono ou possuidor não sabe onde efetivamente se situa, encontrada em local público e que permitia que fosse presumido o extravio, correta a desclassificação do crime de furto para apropriação de coisa achada.

Falsa identidade - Apresentação de nome falso aos policiais militares - Conduta que é contrária ao ordenamento jurídico e extrapola o direito à autodefesa - Súmula nº 522 do Superior Tribunal de Justiça - Condenação devida - Reconhecimento da agravante da reincidência - Informações insuficientes - Não cabimento.

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 522, consolidou o entendimento de

que “a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada auto-defesa”. Infração ao art. 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal. Sobreestamento dos efeitos para manifestação do Ministério Público acerca dos benefícios da Lei nº 9.099/1995. Nos moldes da Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça, “é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”. Nesses casos, devem ser sobrepostos os efeitos da condenação e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, para que analise a possibilidade de proposta do benefício aos acusados. Recursos parcialmente providos. Apelos do corréu e do Ministério Público não providos.

TRABALHO

Devedor solidário. Crédito trabalhista de natureza alimentar. Obrigação de satisfação imediata.

Agravo de Petição nº 0267800-83.2008.5.02.0201-Barueri-SP

TRT-2ª Região - 11ª Turma

Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva

Data de julgamento: 29/2/2016

Votação: unânime

Execução - Devedor subsidiário.

O crédito trabalhista, dada a natureza alimentar, exige imediata satisfação. Por isso que, na hipótese de responsabilidade subsidiária, o devedor secundário deve de pronto responder pela execução, assim que esgotados os meios primários de se obter do devedor principal a satisfação da obrigação. Não se justificam, nesse contexto, outras providências, que só fariam retardar ainda mais o cumprimento do comando contido no título executivo. Agravo de petição da devedora subsidiária a que se nega provimento.

Prática Forense

Atualização dos valores do porte de remessa e retorno dos autos destinados ao STF

No último mês de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Resolução n° 569, divulgou os novos valores das custas de recursos interpostos na instância inferior (Tabela A); os valores relativos aos feitos de competência originária (Tabela B); os atos judiciais e extrajudiciais praticados pela secretaria (Tabela C); e, por último, os valores referentes ao porte de remessa e retorno (Tabela D). Com o intuito de atualizar os valores relativos à remessa e retorno dos autos elencados na Tabela D, expediu, no dia 8 de junho, a Resolução n° 581, revogando a resolução anterior.

Confira os novos valores abaixo:

Tabela D Remessa e Retorno dos Autos						
N° de folhas (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	40,00	59,80	79,20	97,40	114,60	133,80
55 a 180 (1 kg)	42,20	64,00	87,40	106,40	123,80	144,60
181 a 360 (2 kg)	45,80	75,60	100,20	127,00	148,80	178,60
361 a 540 (3 kg)	49,40	86,80	114,80	149,60	174,60	215,80
541 a 720 (4 kg)	53,60	98,20	126,40	170,80	201,20	252,60
721 a 900 (5 kg)	56,60	107,80	139,80	191,60	226,20	288,40
901 a 1080 (6 kg)	60,00	117,40	153,40	207,80	250,00	319,60
1081 a 1260 (7 kg)	63,80	128,80	168,80	231,40	279,40	355,20
1261 a 1440 (8 kg)	67,60	140,20	183,80	255,40	308,60	390,60
1441 a 1620 (9 kg)	71,40	151,60	199,00	278,80	338,00	425,60
1621 a 1800 (10 kg)	75,20	163,20	213,80	302,00	367,20	461,40
Kg adicional	6,60	15,40	20,20	28,60	35,00	44,20

Fonte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

A resolução estabelece ainda que os valores referentes ao porte de remessa e retorno não serão cobrados quando se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais com sede em Brasília (DF), na interposição de agravos de instrumento e na interposição de recursos pelo formato eletrônico, salvo quando se tratar de requisição dos autos físicos por parte do relator.

No formulário eletrônico para emissão da guia GRU – Cobrança, o campo referente aos dados pessoais deverá ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, seguido do número do CPF ou CNPJ. Havendo problemas técnicos relativos à emissão de GRU

no site do STF, o recolhimento poderá ser efetuado conforme orientações da Central de Atendimento da Suprema Corte: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217 4465.

Acesse o Guia de Custas no site da AASP:

http://www.aasp.org.br/aasp/tribunais/custas/tabelas_custas/guia_aasp.asp.

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 27/6 a 1°/7	1ª e 5ª Varas Criminais Federais, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo TRT-22ª Região (Piauí)
Dia 28/6	1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Mauá
Dia 30/6	1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Guarujá

Ética Profissional

Publicidade - Patrocínio de time de futebol mediante estampa de logomarca na camisa da equipe - Inadmissibilidade. O patrocínio de time de futebol por sociedade de advogados, mediante estampa de logomarca em camisa da equipe, transparece imodicidade. É meio equivalente a anúncio público em local de evento esportivo, mui-

tas vezes reproduzido em televisão, com o fim precípua de captação de clientela. É meio promocional típico de atividade mercantil, expressamente vedado pelo art. 4º, inciso I, do Provimento n° 94/2000 e do art. 5º do CED. A conduta não é mera publicidade, mas estratégia de marketing de patrocínio esportivo, sem a discricção e sobrieda-

de próprias da atividade advocatícia, com elevado potencial de angariar clientela por motivos eminentemente passionais. Vedação ética (Processo E-4.621/2016 - v.u., em 26/4/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. Eduardo Perez Salusse).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 593ª Sessão, de 26/4/2016. ■

Programação Cultural – 4 de julho a 12 de agosto de 2016

COMPLIANCE DIGITAL ■■

COORDENAÇÃO
Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE
Caio César Carvalho Lima
Camilla do Vale Jimene
Rony Vainzof

DATA
4 a 6 de julho - 9h30
Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 110,00 associados e assinantes	R\$ 130,00 estudantes	R\$ 220,00 não associados
Internet		
R\$ 130,00 associados e assinantes	R\$ 156,00 estudantes	R\$ 260,00 não associados

O NOVO CPC E O DIREITO PRIVADO: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS ■■

COORDENAÇÃO
Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE
Bruno Miragem
Daniel Amorim Assumpção Neves
Fernanda Tartuce

Flávio Tartuce
Luiz Dellore
Marcelo Truzzi Otero
Ricardo de Carvalho Aprigliano

DATA
5, 7, 12, 14, 19, 21 e 26 de julho - 19 h
Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 250,00 associados e assinantes	R\$ 300,00 estudantes	R\$ 500,00 não associados
Internet		
R\$ 300,00 associados e assinantes	R\$ 370,00 estudantes	R\$ 600,00 não associados

ORATÓRIA E COMUNICAÇÃO EFICAZ COMO FERRAMENTA PARA ATUAÇÃO DO ADVOGADO ■■

CORPO DOCENTE
Eloísa Colucci
Maria do Carmo Carrasco

DATA
18, 19, 20, 25, 26 e 27 de julho - 19 h
Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 350,00 associados e assinantes	R\$ 400,00 estudantes	R\$ 700,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

O INVENTÁRIO NO NOVO CPC ■■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO
Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO
Dimas Messias de Carvalho

DATA
28 de julho - 19 h
Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
Internet		
R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados

SEXTA DA FAMÍLIA: ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC ■■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO
Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO
Conrado Paulino da Rosa

DATA
29 de julho - 10 h
Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
Internet		
R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados

CONTRATOS E PROVAS ELETRÔNICAS ■■

COORDENAÇÃO
Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE
Caio César Carvalho Lima
Rony Vainzof
Rubia Maria Ferrão

DATA
1º a 3 de agosto - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 110,00 associados e assinantes	R\$ 130,00 estudantes	R\$ 220,00 não associados
Internet		
R\$ 130,00 associados e assinantes	R\$ 156,00 estudantes	R\$ 260,00 não associados

REFLEXOS DO NOVO CPC NO DIREITO DE FAMÍLIA ■■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

COORDENAÇÃO
Rodrigo da Cunha Pereira
Viviane Girardi

CORPO DOCENTE
Cassio Scarpinella Bueno
Fernanda Tartuce
Flávio Tartuce
João Ricardo Brandão Aguirre
Luiz Fernando Valladão Nogueira
Maria Berenice Dias
Rolf Madaleno

DATA
12 de agosto - 8h30
Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 150,00 associados AASP/IBDFAM e assinantes	R\$ 180,00 estudantes	R\$ 300,00 não associados
Internet		
R\$ 180,00 associados AASP/IBDFAM e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 360,00 não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

O NOVO CPC: O QUE REALMENTE MUDOU? O QUE EU FAÇO AGORA? ■■

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Cassio Scarpinella Bueno
 Daniel Amorim Assumpção Neves
 Daniela Monteiro Gabbay
 Estefânia Viveiros
 Fernando da Fonseca Gajardoni
 Helena Najjar Abdo
 José Carlos Baptista Puoli
 Leonardo Carneiro da Cunha
 William Santos Ferreira

OBJETIVO

O curso tem por objetivo a discussão dos temas mais polêmicos do novo CPC, com a realização de aulas práticas, focando no que você fará no seu escritório em relação a determinados pontos.

PROGRAMA

- Petição inicial.
- Pedido de tutela provisória.
- Audiência inicial de conciliação ou mediação.
- Contestação.
- Negócios jurídicos processuais.
- Especificação e produção de provas.
- Agravo de instrumento e apelação.
- Incidente de resolução de demandas repetitivas. Assunção de competência.
- Cumprimento de sentença, provisório e definitivo.
- Processo nos Juizados Especiais.

DATA

4, 6, 11, 13, 18, 20, 25 e 27 de julho e 1° e 3 de agosto - 19 h

MODALIDADES

Presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
 R\$ 360,00 - associados e assinantes
 R\$ 440,00 - estudantes
 R\$ 720,00 - não associados

Internet
 R\$ 440,00 - associados e assinantes
 R\$ 540,00 - estudantes
 R\$ 880,00 - não associados

VIDEOTECA AASP

Aperfeiçoe-se com total comodidade

A Videoteca AASP possui mais de 5.800 títulos de cursos, palestras e seminários sobre diversas áreas do Direito, disponíveis para locação em formato VHS ou DVD.

Acesse www.aasp.org.br/videoteca e confira a disponibilidade de cada título.



AASP
 Associação dos Advogados
 de São Paulo

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016
Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2016
Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em junho/2016	IGP-DI/FGV	1,1126
	IGP-M/FGV	1,1109
	INPC/IBGE	1,0982
	IPC/FIPE	1,0998

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016 R\$ 20,00
Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	abril	maio	junho
Taxa Selic	1,06%	1,11%	-
TR	0,1304%	0,1533%	0,2043%
INPC	0,64%	0,98%	-
IGP-M	0,33%	0,82%	-
IPCA	0,61%	0,78%	-
TBF	0,9815%	1,0246%	1,0360%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 23,05	R\$ 23,05	R\$ 23,05
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0753	3,0885	3,1074
Poupança	0,6311%	0,6541%	0,7053%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.